

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA - UNI-FACEF

Processo Administrativo nº 228/2026 Pregão Eletrônico nº 07/2026

Objeto: Aquisição de ecobags personalizadas para divulgação da Impera

CUSTOMIZE BRINDES PERSONALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 52.543.487/0001-52, com sede estabelecida na Rua Taubaté, nº 08, Bairro Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65.067-790, representada neste ato por sua Sócia Administradora, DEBORA DE LIMA DEIRO, brasileira, empresária, portadora do RG nº 163510620013 SSP-MA e inscrita no CPF sob o nº 009.697.383-82, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de julgamento de propostas, habilitação e classificação da empresa G. G. R. BISNETO LTDA, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

1. ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso administrativo preenche todos os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação vigente e pelas normas editalícias. No tocante à tempestividade, a intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata na própria sessão pública virtual, respeitando-se o prazo mínimo estabelecido no instrumento convocatório, em estrita observância ao item 8.3.1 da Parte II do Edital. O prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, disciplinado no artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, resta plenamente atendido na presente data, o que confirma a tempestividade e a regularidade formal da peça processual apresentada pela recorrente.

A legitimidade ativa da recorrente CUSTOMIZE BRINDES PERSONALIZADOS LTDA é evidente, na medida em que atua como licitante regularmente credenciada e participante ativa do certame para a contratação do objeto licitado. A manutenção da habilitação indevida de uma empresa que descumpriu as exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira gera prejuízo direto às chances de contratação da recorrente e desequilibra a igualdade de condições que deve reger a licitação pública, o que confere inequívoco interesse de agir e legitimidade para postular a reforma do ato decisório de habilitação e de julgamento das propostas.

Outrossim, requer-se o recebimento deste recurso com a atribuição do respectivo efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo visa resguardar a lisura e a utilidade prática do processo licitatório, sobrestando o andamento das etapas seguintes, tais como a assinatura do contrato e a adjudicação, até que se decida definitivamente sobre as graves omissões documentais aqui apontadas. O

sobrestamento do certame está em consonância com as garantias processuais fundamentais da ampla defesa e com o item 11.15 do edital, que assegura a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até pronunciamento final da autoridade competente, em conformidade com as regras processuais e o artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

2. FATOS E HISTÓRICO PROCESSUAL DO CERTAME

O Centro Universitário Municipal de Franca (Uni-FACEF) fez publicar o Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2026, autuado sob o Processo Administrativo nº 228/2026, tendo como objeto a aquisição de ecobags personalizadas para divulgação da Impera. O fornecimento foi classificado como entrega imediata de bens, com valor global estimado de contratação de R\$ 20.080,00, a ser realizado em item único, por meio da plataforma eletrônica do Banco do Brasil. A sessão pública virtual ocorreu no dia 24 de junho de 2026, às 09h30, adotando-se o critério de julgamento pelo menor preço global e o modo de disputa aberto.

Durante a fase de disputa de lances, a empresa G. G. R. BISNETO LTDA alcançou a primeira colocação provisória no sistema eletrônico. Ato contínuo, a referida licitante foi convocada pelo pregoeiro para apresentar os documentos necessários para a comprovação de sua habilitação e a respectiva proposta comercial adequada ao lance vencedor, no prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, em conformidade com as regras que regem a fase de julgamento e habilitação do certame.

Ocorre que, ao examinar a proposta comercial e a documentação de habilitação enviadas pela empresa G. G. R. BISNETO LTDA, constatou-se que a licitante incorreu em graves infrações editalícias. No plano da proposta comercial, a recorrida deixou de inserir em sua descrição técnica expressão obrigatória determinada expressamente pelo edital para a correta especificação do objeto. No plano de sua documentação habilitatória, omitiu de forma integral a apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), além de não apresentar o atestado de capacidade técnica indispensável para demonstrar sua aptidão operacional no fornecimento de bens similares ao objeto licitado.

Mesmo diante destas omissões materiais gravíssimas, que inviabilizam a aferição da conformidade da proposta e das capacidades técnica e financeira exigidas no certame, a empresa G. G. R. BISNETO LTDA foi declarada classificada e habilitada em primeiro lugar pelo pregoeiro. Diante de manifesta ilegalidade e inobservância das normas editalícias e legais, a recorrente manifestou imediatamente sua intenção de recorrer para reestabelecer a legalidade, a moralidade e a isonomia no processo licitatório.

3. VÍCIO PRELIMINAR E INSANÁVEL NA PROPOSTA COMERCIAL DA RECORRIDA

Além do descumprimento dos requisitos indispensáveis de habilitação, cumpre registrar que a empresa G. G. R. BISNETO LTDA incorreu em vício preliminar e insanável ao deixar de apresentar em sua proposta a expressão obrigatória “até 02 amostras conforme necessidade do Uni-FACEF”, em afronta às regras do edital. Tal irregularidade se evidencia pela ausência, na proposta apresentada e em sua versão atualizada, da referida indicação expressa, que deveria constar na especificação técnica do item ofertado. Essa omissão textual compromete a adequada formalização da proposta e evidencia o descumprimento das diretrizes editalícias quanto à correta descrição do objeto, afetando sua regularidade desde a origem.

O edital estabelece, de forma clara e cogente, no item 6.15.3 da Parte II, que a proposta será necessariamente recusada em caso de não atendimento às exigências ali previstas. No caso concreto, a ausência da expressão obrigatória nas especificações inviabiliza a plena aderência da proposta comercial às condições estabelecidas no Anexo VI do edital, referente ao layout da ecobag. A exigência de menção expressa sobre o fornecimento de amostras não configura preciosismo formal, mas sim garantia de controle de qualidade e conformidade do produto que será entregue, sendo requisito técnico de natureza vinculante para o julgamento das propostas.

O desrespeito às especificações técnicas descritas no instrumento convocatório obsta a aceitação da proposta, uma vez que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Ao omitir a assunção expressa do compromisso de fornecer as amostras solicitadas de acordo com as necessidades do Uni-FACEF, a recorrida apresentou proposta incompleta e desconforme, que impede o pregoeiro de certificar a integral aceitação dos termos exigidos pela instituição de ensino para a confecção das ecobags personalizadas.

O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os critérios imperativos que impõem a desclassificação de propostas comerciais no âmbito dos procedimentos licitatórios:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços

unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A conduta da recorrida enquadra-se com precisão nas hipóteses legais de desclassificação, especialmente diante da desconformidade insuperável de sua proposta comercial com as regras editalícias. A falta de assunção do compromisso formal relativo às amostras exigidas no Anexo VI configura omissão de especificação técnica pormenorizada, em afronta direta aos incisos I, II e V do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a proposta da empresa G. G. R. BISNETO LTDA padece de vício insanável e preliminar, impondo-se a reforma da decisão do pregoeiro para que seja declarada a sua desclassificação imediata do Pregão Eletrônico nº 07/2026.

4. AUSÊNCIA DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

No tocante à qualificação econômico-financeira, a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) destina-se a avaliar de forma contábil a liquidez, o endividamento e a solidez financeira da empresa contratada, reduzindo substancialmente os riscos de inexecução contratual por insolvência ou recuperação judicial. O Balanço Patrimonial e a DRE constituem o núcleo essencial das demonstrações contábeis de uma sociedade empresária, sendo técnica e juridicamente impossível atestar a saúde econômico-financeira de um licitante sem a análise profunda e técnica desses documentos específicos. A empresa G. G. R. BISNETO LTDA deixou de apresentar qualquer demonstrativo contábil, impossibilitando por completo o exame de sua viabilidade financeira pelo pregoeiro.

Ademais, no campo da qualificação técnica, a apresentação do atestado de capacidade técnica é pressuposto legal para demonstrar a aptidão operativa e a experiência prévia na execução de serviços ou fornecimento de bens de características semelhantes. A ausência de atestado de capacidade técnica impede que a Administração Pública certifique se a empresa contratada possui conhecimento prático e habilidade de fornecimento, violando as regras mínimas de segurança que devem guiar a contratação pública. A G. G.

R. BISNETO LTDA ignorou por completo esse mandamento, não trazendo aos autos qualquer comprovação de que já executou com êxito a entrega de ecobags ou produtos similares.

Dessa forma, a decisão de habilitar a empresa recorrida, mesmo após a omissão total desses documentos obrigatórios de qualificação contábil e técnica, representa grave violação aos princípios fundamentais da legalidade, da isonomia e da vinculação estrita ao edital, em estrita violação ao artigo 65 da Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública não pode flexibilizar ou dispensar exigências editalícias indispensáveis para um único participante em detrimento de todos os demais que agiram com diligência e cumpriram rigorosamente os requisitos formais e substanciais para participar do certame.

5. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POSTERIOR COM JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS

O princípio do saneamento das falhas processuais não pode ser desvirtuado para cancelar a desídia do licitante que deixa de apresentar documentos indispensáveis à sua proposta ou habilitação. Há uma diferença jurídica intransponível entre sanar erros formais de documentos preexistentes e admitir a inserção tardia de documentos substanciais que foram completamente omitidos pela licitante quando da abertura do certame e da respectiva convocação processual.

O Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o atestado de capacidade técnica são documentos estruturais, que atestam condições fáticas e contábeis complexas da empresa. Permitir a juntada posterior de tais documentos ou a readequação integral de proposta comercial omissa sob o pretexto de diligência corretiva configuraria flagrante burla à proibição de apresentação de novos documentos contida na legislação federal. O pregoeiro não detém discricionariedade para autorizar a juntada tardia desses elementos, sob pena de nulidade do ato e ofensa aos concorrentes que agiram de boa-fé.

A disciplina concernente ao saneamento das propostas e documentos habilitatórios encontra-se delineada de forma restritiva pela legislação nacional:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

O mandamento legal veda a substituição ou a inserção tardia de novos documentos após a abertura das propostas e da documentação de habilitação, restringindo o saneamento a meras complementações de informações já constantes dos autos, em conformidade com o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021. Admitir o saneamento em hipótese de omissão total de documentos essenciais de habilitação e de requisitos vinculantes da proposta violaria brutalmente a competitividade isonômica e a segurança jurídica. Caso as empresas pudessem participar de sessões de lances sem apresentar os documentos obrigatórios, para apenas providenciá-los tardiamente caso venham a vencer a disputa de preços, o procedimento licitatório seria transformado em uma mera simulação especulativa. Impelem-se a reforma da decisão administrativa para reconhecer a inaptidão da licitante e declarar a sua inabilitação e desclassificação definitiva.

6. PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, a recorrente requer, respeitosamente, que Vossa Senhoria se digne de adotar as seguintes providências:

- I. receber o presente recurso administrativo e processá-lo com a atribuição de efeito suspensivo automático, nos moldes do artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, determinando-se a paralisação de atos tendentes à assinatura de termo de contrato ou adjudicação até o julgamento definitivo desta peça recursal;
- II. no mérito, dar provimento integral a este recurso para reformar a decisão recorrida e declarar a desclassificação da proposta comercial e a inabilitação da empresa G. G. R. BISNETO LTDA do Pregão Eletrônico nº 07/2026, em razão do descumprimento do item 6.15.3 da Parte II e do Anexo VI do edital, pela ausência da expressão obrigatória relativa ao fornecimento de amostras, bem como pelo descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira pela ausência de Balanço Patrimonial e de DRE, e de qualificação técnica pela não apresentação do atestado de capacidade técnica exigido;
- III. consequentemente, determinar o regular prosseguimento do procedimento licitatório com a desclassificação e inabilitação da referida empresa e a convocação subsequente das licitantes remanescentes

na ordem de classificação do Pregão Eletrônico nº 07/2026, nos termos da lei, abrindo-se oportunidade à recorrente CUSTOMIZE BRINDES PERSONALIZADOS LTDA para que demonstre o pleno preenchimento de suas condições habilitatórias e assuma o fornecimento do objeto.

São Luís - MA, 25 de junho de 2026.

Débora de Lima Deiro
Sócia Administradora
RG nº 163510620013 SSP-MA / CPF nº 009.697.383-82